



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo n.º 5766/2016 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Aroldo Carneiro Lira – Presidente (CPF n.º 329.097.053-15), residente na Rua Bahia, n.º 52, Bairro Bahia, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Presidente, Senhor Aroldo Carneiro Lira. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 232/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, Senhor Aroldo Carneiro Lira, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 146/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Aroldo Carneiro Lira, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, Senhor Aroldo Carneiro Lira, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4947/2020, - NUFIS03/LÍDER8, de 16 de novembro de 2020, a seguir:

b1) divergência entre os valores de despesa com pessoal apurados pelo Tribunal (R\$ 538.547,85) e os constantes na escrituração contábil (R\$ 568.547,85), conforme Arquivo 4.01.00, Arquivo 4.03.00 e Arquivo 4.13.00 (arts. 85, 89 e 101, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção II, item 7, do RI n.º 4947/2020) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Aroldo Carneiro Lira.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 19 de maio de 2022 às 10:30:59

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 11 de maio de 2022 às 10:16:17

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 11 de maio de 2022 às 12:41:07